**Comarca de Belford Roxo – 1ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0013964-17.2012.8.19.0008](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.008.013764-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Marcelo Borges Barbosa

Sentença

PROCESSO Nº: 0013964-17.2012.8.19.0008 ACUSADO: CRISTIANO FERREIRA NAVARRO SENTENÇA VISTOS, ETC... CRISTIANO FERREIRA NAVARRO, qualificado no Inquérito Policial de fls. 19, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 157, § 3º, in fine c/c art. 14, II do Código Penal, porque: ´No dia 18 de maio de 2012, por volta de 20h50min, em via pública, mais precisamente na Rua Sapabá, no Bairro do Wona, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, iniciou a subtração, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência, de uma motocicleta da marca HONDA, modelo HORNET, placa de identificação nº KZN-3066/RJ, de cor amarela, de propriedade do lesado Guilherme Barboza Bernardino. A grave ameaça consistiu em o denunciado apontar uma arma de fogo em direção à vítima, ao tempo em que ordenava que esta montasse na motocicleta e saísse do local consigo na garupa. A violência consistiu no fato de o denunciado efetuar disparos com arma de fogo contra a vítima, que reagiu ao assalto, atingindo-lhe e causando-lhe as lesões que serão descritas no laudo de exame de corpo de delito que oportunamente será juntado aos autos. Assim agindo, o denunciado deu início à execução de um crime de latrocínio que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que, pensando ter matado a vítima, fugiu do local levando consigo dois telefones celulares de propriedade desta última.´ A Denúncia de fls. 2A/2B, recebida em 06 de agosto de 2012, encontra-se instruída com os autos do Inquérito Policial 054-03227/2012, com as seguintes peças: Portaria do Inquérito Policial 054-03227/2012, às fls. 02; Aditamento ao Registro de Ocorrência 054-03227/2012, às fls. 03/05; Registro de Ocorrência 054-03227/2012, às fls. 06/08; Termos de declarações dos envolvidos, às fls. 09/12 e 15/16; Auto de reconhecimento de objeto, às fls. 17; Registro de Ocorrência 064-04646/2012, às fls. 25/27; FAC do acusado Cristiano Ferreira Navarro, às fls. 32/34; Representação por prisão temporária, às fls. 39/40. Manifestação do Ministério Público opinando favoravelmente à representação formulada, requerendo a decretação da prisão temporária do indiciado. Decisão de decreto da prisão temporária de Cristiano Ferreira Navarro pelo prazo de 30 (trinta) dias, datada de 19 de junho de 2012, às fls. 44/45. Registro de Ocorrência 064-06407/2012 assinalando o cumprimento do mandado de prisão temporária em 07 de julho de 2012, às fls. 50/51. Nova FAC do acusado, às fls. 54/58. Auto de reconhecimento de pessoa, às fls. 59. Representação por prisão cautelar preventiva, às fls. 63/65. Relatório de inquérito, às fls. 66/68. Pedido de revogação da prisão temporária, às fls. 70/73. Manifestação do Ministério Público opinando seja acolhida a Representação feita pela Autoridade Policial (fls. 63/65), requerendo a decretação da prisão preventiva do indiciado, às fls. 95, verso. Decreto da prisão preventiva de Cristiano Ferreira Navarro por decisão datada de 02 de agosto de 2012 , às fls. 96/97. Decisão de recebimento da denúncia em 06 de agosto de 2012, às fls. 105. Às fls. 115/116 o réu foi devidamente citado e intimado em 14 de agosto de 2012 e manifestou o desejo de constituir a Defensoria Pública para sua defesa. Resposta preliminar apresentada pela defesa pugnando pela absolvição do acusado Cristiano, às fls. 117/121. Boletim de atendimento médico em nome de Guilherme Barboza Bernardino, às fls. 122/123 e 123, verso. Pedido de informações em ação de habeas corpus às fls. 135 devidamente prestadas por ofício de fls. 148/153. Laudo de exame de corpo delito de Guilherme, às fls. 17/180. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 30 de outubro de 2012 (fls. 181/182) onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia (Carlos - fls. 183 e Josue - fls. 184), que foram devidamente inquiridas. Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento em 27 de novembro de 2012 (fls. 195) onde foi ouvida uma testemunha da acusação (Guilherme - fls. 197) e uma testemunha arrolada pela defesa (Jayro - fls. 196), que foram devidamente inquiridas, e, em seguida, foi colhido o depoimento do réu Cristiano, que foi interrogado, conforme termo em apartado de fls. 198/199. Em suas alegações finais juntadas às fls. 202/207 o Ministério Público requer seja julgado PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CRISTIANO FERREIRA NAVARRO nas penas dos artigos 157, § 3º, in fine c/c art. 14, II do Código Penal. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 209/217, requerendo a ABSOLVIÇÃO do acusado CRISTIANO FERREIRA NAVARRO, ou ainda, caso não seja acolhido o pedido absolutório, sobrevindo uma condenação, requer que seja aplicada a pena em seu mínimo legal, bem como seja reconhecida a forma tentada. É o relatório. Decido: Trata-se de ação penal proposta em face do acusado, pela prática do delito de latrocínio tentado. A prova da materialidade do crime decorre auto de apreensão de fls. 14 e do auto de exame de corpo de delito de fls. 179/180, que indica as lesões sofridas pela vítima. A autoria é controvertida. Em seu interrogatório o acusado nega a prática do delito, afirma que perdeu seus documentos no dia 18 de maio de 2012, mas não conseguiu efetuar o registro da perda, por ter sido informado que só faziam registro até às 19:00h. Desse modo, só conseguiu efetuar o registro no dia seguinte. A Defesa técnica sustenta ausência de provas, forte no argumento de que só chegaram até o acusado em razão de terem encontrado os documentos no local do crime. Todavia, o depoimento da vítima é coerente, seguro e coeso, no sentido de que foi o acusado quem praticou o crime. A vítima indagada pela representante do Ministério Público afirmou que não tinha dúvidas em apontar o acusado como autor do crime. Os policiais ouvidos em sede judicial não presenciaram os fatos, sendo certo, que o policial civil arrolado pela defesa não corroborou a tese do acusado, até porque sequer se lembrava dele. Desse modo, o quadro probatório se resume ao depoimento da vítima e, aos documentos do acusado encontrados no local do crime. Quanto aos documentos, a vítima relatou que caíram da roupa do acusado quando os dois estavam em luta corporal. O crime de roubo quase sempre ocorre sem a presença de outras testemunhas, por isso o depoimento da vítima é de fundamental importância para o deslinde da causa. Nesse sentido, caminha a jurisprudência, conforme se verifica pelos acórdãos a seguir transcritos: STJ-018869) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA. 1 - O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição. 2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 3 - É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes). 4 - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 83479/DF (2007/0118134-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 06.09.2007, unânime, DJ 01.10.2007). TRF3-010732) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, PAR. 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGENTE. ART. 50 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não há se falar em insuficiência ou inidoneidade de provas, quando a autoria do delito restou sobejadamente caracterizada no processo através do depoimento da vítima direta do crime, prova essa colhida sob o crivo do contraditório e em consonância entre si e com os demais elementos probatórios carreados aos autos. II. Para a caracterização do crime de roubo basta a prova de que a ameaça produziu razoável temor na vítima, sendo desnecessária a comprovação de que utilizou qualquer arma para tanto, não sendo caso, portanto, de desclassificação do crime para furto simples. III. Se todos os elementos normativos integrantes do tipo penal previsto no artigo 157, do Código Penal, expressos tanto na autoria, quanto na materialidade, bem como culpabilidade restaram demonstrados nos autos, o édito condenatório se apresenta de rigor. IV. É de rigor a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, em razão da sua confissão espontânea verificada na fase judicial. Pena-base reduzida. V. O afastamento da incidência da pena de multa, sob o fundamento de o condenado não ter condições financeiras para o seu cumprimento, não encontra arrimo em nosso ordenamento jurídico. VI. Ao Judiciário não é dado legislar concedendo isenções, em razão do princípio da reserva legal, cabendo. VII. A pena de multa deve ser fixada em montante compatível com a situação econômica do agente, sendo que, em caso de insolvência não deverá ser executada, dada as garantias insculpidas no artigo 50 do Código Penal. VIII. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 24981/SP (2006.03.99.021456-4), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Suzana Camargo. j. 22.01.2007, unânime, DJU 23.05.2007). Nessa linha de raciocínio e, ainda, pela firmeza da vítima ao prestar documentos, considero não haver dúvidas da autoria do delito. Cumpre ressaltar que a vítima relatou que após ser despojada da motocicleta, o acusado assumiu a direção e obrigou a vítima a acompanha-lo na garupa. A vítima se aproveitou ao chegarem a um local mais movimentado e se atracou com o acusado, na briga a vítima tomou um tiro na mão e depois, com a vítima já dominada, o acusado apontou a arma para ele e disser ´queria me matar, né ?´, efetuando mais um disparo em direção à vítima que o atingiu de raspão na cabeça e fez com que desmaiasse e o acusado empreende-se fuga. Dessa forma, considero estreme de dúvidas que o acusado efetuou pelo menos dois disparos de arma de fogo com a intenção de matar o a vítima, o que configura o crime de latrocínio. Não se pode olvidar que o acusado ao efetuar um disparo que atingiu a cabeça de vítima, ainda que de raspão, ao menos assumiu o risco de causar a sua morte, configurando o denominado dolo eventual. Na mesma linha, é a jurisprudência dominante, conforme acórdão que a seguir transcrevo: 0369503-47.2011.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. JOAO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 18/12/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL EMENTA - ROUBO - DISPAROS EFETUADOS NA DIREÇÃO DA VÍTIMA - LATROCÍNIO TENTADO - DOLO EVENTUAL. No momento em que o apelante e seu comparsa iniciaram a execução do crime, investindo aquele armado contra a vítima, em nítida intenção de ceifar-lhe a vida, o que lhe possibilitaria fugir do local e sair incólume de sua empreitada criminosa, assumiu o risco de produzir vários resultados, dentre os quais, inclusive, sua morte. Ou seja, todos os desdobramentos oriundos da ação originária devem ser imputados ao apelado. Uma vez não realizada integralmente qualquer das figuras que compõem o crime complexo e desde que ambas sejam motivadas pelo dolo do agente, impõe-se o reconhecimento da tentativa de latrocínio. RECURSO PROVIDO. Aliás, a vítima desmaiou após receber o segundo tiro, o que indica que o acusado até mesmo acreditasse que ela já estivesse morta, o que ainda mais demonstra que o acusado não concluiu a execução o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, vale dizer, o erro de pontaria e acreditar que a vítima já estivesse morta. Não estão presentes quaisquer causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado CRISTIANO FERREIRA NAVARRO como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, in fine, c/c artigo 14, II, ambos, do Código Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas. Na fixação da pena base, considero que dentre as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, nenhumas circunstâncias do crime prejudicam o acusado. Desse modo, a pena base deve ser aplicada no mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não se verifica a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, a pena intermediária deve ser aplicada no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase da aplicação da pena, não se verificam causas de aumento de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa geral de aumento de pena, da tentativa, prevista no artigo 14, parágrafo único do Código Penal. Para fixação do quantum a reduzir deve-se ser utilizado critério de razoabilidade, que leve em consideração o iter criminis percorrido. No caso em tela, o acusado efetuou dois disparos contra a vítima, sendo certo que um atingiu a cabeça da vítima e, se não fosse por centímetros, teria sido fatal. Destarte, certo é que a consumação do crime esteve muito próxima de acontecer, o que determina que a redução da pena deve ser aplicada no seu mínimo legal. Assim, diminuo a pena em um terço, para fixar a pena definitiva em 13 (treze) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 33(trinta e três) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento das penas é o fechado, tendo em vista a nova redação do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07. Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que solto colocará em risco a ordem pública, pois poderá voltar a delinquir e colocar em perigo outras vítimas, o que aterroriza a sociedade. Desse modo, considero presentes os requisitos para custódia cautelar do apenado. Condeno, ainda, o apenado ao pagamento das despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do apenado no livro do rol de culpados, procedam-se às comunicações de estilo, expedindo-se as respectivas cartas de execução de sentença à VEP. Dê-se ciência ao MP e à DP. P . R . I . Belford Roxo, 24 de janeiro de 2013 MARCELO BORGES BARBOSA Juiz de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 16.01.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.